



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

[Compilado para incorporar as alterações promovidas pela Resolução TRT3/GP 369/2024](#)

ATO REGULAMENTAR GP/DG N. 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta, no âmbito do TRT da 3ª Região, a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos e o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#); no § 3º do art. 74 do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#); nos arts. 45 e 46 do [Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), e no [Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005](#), e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos atinentes à matéria, no âmbito da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 49, de 30 de maio de 2008](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, inciso XVI, do [Regimento Interno](#),

RESOLVE:

Art. 1º Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, para atender às seguintes situações emergenciais:

I - despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; e

II - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da [Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021](#), atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da [Lei n. 14.133, de 2021](#), atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral, nas hipóteses, devidamente justificadas, de: [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

a) Inexistência temporária ou eventual, nos estoques do almoxarifado, do material a ser adquirido;

b) Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; e

c) Inexistência de cobertura contratual.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Presidência do Tribunal, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, as despesas com serviços de fretamento de embarcações e aeronaves, para cumprimento da missão institucional em regiões que não permitam acesso por rodovias, estarão sujeitas ao limite de 3% (três por cento) do valor fixado no inciso II do art. 75 da [Lei n. 14.133, de 2021](#). [\(Incluído pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 2º Fica vedada a concessão de suprimento de fundos para a realização de despesas com aquisição de material permanente ou qualquer material classificado como despesa de capital.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado em processo específico, o ordenador de despesa poderá autorizar, por suprimento de

fundos, a aquisição de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º deste Ato Regulamentar. [\(Incluído pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 3º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

§ 1º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio do ordenador de despesa.

§ 2º É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos.

Art. 4º As solicitações de suprimentos de fundos serão feitas pelos magistrados e pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, mediante a formalização de Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos (PCSF), constante do [Anexo I](#) deste Ato, a qual obrigatoriamente conterá: [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

I - a finalidade;

II - a justificativa da excepcionalidade da despesa, indicando os pressupostos de fato e de direito;

III - a indicação do valor total e individualizado por natureza da despesa;

IV - nome completo, matrícula, lotação, cargo, função e CPF do suprido; e

V - declaração do suprido de que não se enquadra nas vedações previstas no art. 5º deste Ato e de estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulam a sua finalidade, aplicação, prazos de utilização e de prestação de contas.

Parágrafo único. As concessões de suprimento de fundos poderão relacionar-se a mais de uma natureza de despesa, desde que precedidos dos empenhos nas dotações respectivas.

Art. 5º Fica vedada a concessão de suprimento de fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;

II - em atraso na prestação de contas de suprimento;

III - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance;

IV - que não esteja em efetivo exercício ou a colaboradores sem vínculo funcional com o TRT 3ª Região;

V - ordenador de despesa, responsável pela administração financeira, almoxarifado, patrimônio ou que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, e seus respectivos substitutos eventuais, exceto nos casos em que não exista outro servidor; e

VI - responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto eventual.

Art. 6º O limite máximo de utilização do CPGF para cada ato de concessão corresponde a:

I - para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da [Lei n. 14.133, de 2021](#), atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei; e [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

II - para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da [Lei n. 14.133, de 2021](#), atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei. [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. O valor do suprimento de fundos inclui os montantes referentes às obrigações tributárias e às contribuições, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos neste Ato.

Art. 7º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação aos valores estabelecidos no art. 1º, inciso II, deste Ato.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 7º-A Constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da [Lei n. 14.133, de 2021](#). [\(Incluído pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste Ato Regulamentar, considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente. [\(Incluído pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 7º-B Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza serão somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da [Lei n. 14.133, de 2021](#), sendo vedado o fracionamento de despesa. [\(Incluído pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação do que constituem objetos de mesma natureza será definida em norma da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. [\(Incluído pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 8º O ordenador de despesa é a autoridade responsável pelo uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, cabendo-lhe definir o limite de crédito total da Unidade Gestora, bem como o limite de crédito a ser concedido a cada um dos portadores do Cartão (CPGF) por ele indicados.

Art. 9º O limite de utilização do cartão será concedido de acordo com o valor constante do ato de concessão de suprimento de fundos e revogado tão logo o prazo de utilização seja expirado.

Art. 10. A Autorização de Concessão de Suprimento de Fundos, constante do [Anexo III](#) deste Ato, conterá obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

I - a destinação do suprimento de fundos e o valor autorizado para cada natureza de despesa;

II - o valor de gasto para a modalidade fatura;

III - o valor de gasto para a modalidade saque, para atender exclusivamente as situações especificadas no art. 16 deste Ato.

IV - nome, cargo/função do suprido;

V - prazo máximo para utilização dos recursos, proporcional à previsão de realização das despesas, não podendo exceder 90 (noventa) dias, nem ultrapassar o término do exercício seguinte;

VI - prazo para prestação de contas, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias ou ultrapassar 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente, se o prazo de aplicação coincidir com o término do exercício financeiro;

VII - recomendações ao suprido;

VIII - número do CNPJ do Tribunal;

IX - assinatura do ordenador de despesa; e

X - assinatura do suprido ou comprovante de recebimento por via eletrônica.

Art. 11. Todo o procedimento de concessão de suprimento de fundos deverá ser repetido a cada nova concessão, observado o fluxo geral da operacionalização e controle do CPGF. [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. O ordenador de despesa ou o servidor designado certificará nos autos as datas de concessão e de bloqueio de limites do cartão, bem como outras ocorrências com o uso dos cartões (roubo, perda, entre outras).

Art. 12. Os recursos estarão disponíveis ao suprido mediante autorização de limite de utilização no Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), após a liquidação do empenho.

Art. 13. O CPGF é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado, e exclusivo para aquisições de materiais e serviços passíveis de realização mediante suprimento de fundos.

Art. 14. É vedada a utilização do CPGF quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho.

Art. 15. A despesa será realizada por meio de pagamento a estabelecimento afiliado, utilizando-se a modalidade fatura.

Art. 16. É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto para atender às despesas decorrentes de situações a seguir especificadas e desde que não existam estabelecimentos credenciados com a operadora do CPGF, não podendo o somatório anual dos saques exceder a 20% (vinte por cento) do total da despesa anual com suprimentos de fundos do Tribunal:

I - despesas realizadas em viagem a trabalho, visando a consertos emergenciais em viaturas, desde que exigido pronto pagamento em espécie;

II - combustível, em viagem a trabalho; e

III - pedágio e estacionamento.

§ 1º O ordenador de despesa é o responsável pela observância do limite estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 2º O valor retirado em saque por meio do CPGF, que deverá ser utilizado exclusivamente para as despesas previamente autorizadas, poderá corresponder a mais de um documento comprobatório de despesa.

§ 3º Se o valor do saque exceder ao da despesa realizada, o excedente deverá ser devolvido à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir do dia seguinte ao da data do saque.

§ 4º Se o valor excedente de saque a que se refere o parágrafo anterior for inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), poderá o suprido permanecer com esse valor além do prazo estipulado no referido parágrafo, até o excedente somar aquela quantia, limitado ao prazo de aplicação dos recursos.

§ 5º Nos casos em que o suprido estiver designado para serviço fora da sede, em lugares que apresentem impossibilidade de pagamento por fatura ou de efetuar saques e, ainda, quando se ausentar por um longo período, por necessidade do serviço, poderá permanecer com os valores em espécie acima do prazo estabelecido no parágrafo 3º, até a data limite para prestação de contas, justificando formalmente as circunstâncias que impediram os procedimentos normais.

§ 6º O saque de que trata o **caput** deste artigo deverá ser justificado, no processo de prestação de contas, quanto à impossibilidade de utilização de pagamento via CPGF, modalidade fatura.

Art. 17. As despesas realizadas serão comprovadas, entre outros, pelos documentos fiscais abaixo especificados, devidamente atestados, contendo, ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, o recebimento da importância paga: [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

I - na aquisição de material de consumo: Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor ou Cupom Fiscal; e

II - na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de despesa serão sempre emitidos em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, indicando o número do CNPJ e o endereço de uma de suas unidades.

Art. 18. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou conteúdo ilegível. [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 19. Nas Notas Fiscais deverão constar a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, a quantidade, os valores unitário e total, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento específico e o objetivo das despesas efetivamente realizadas.

Art. 20. A comprovação das despesas realizadas será atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em documento fiscal digitalizado e assinado eletronicamente (ou por meio de ateste apartado, referenciando os documentos objeto do ateste), cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior à concessão do suprimento de fundos e compreendida dentro do período fixado para a aplicação. [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas serão acompanhados da ordem de viagem ou diligência, cuja execução será atestada pela autoridade que determinou a viagem. [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 21. O servidor que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador de despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades legais.

Parágrafo único. Se o termo final do prazo para prestação de contas recair em período de férias do servidor suprido, antecipar-se-á o prazo da prestação de contas.

Art. 22. A prestação de contas será feita no mesmo processo da concessão do suprimento de fundos e conterá os seguintes documentos:

I - Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos (PCSF) e respectiva Autorização de Concessão de Suprimento de Fundos; ([Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024](#))

II - cópia das Notas de Empenho das despesas (Nes);

III - Relatório de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, detalhado por natureza de despesa, e contendo:

a) data da realização da despesa;

b) número do comprovante da despesa;

c) descrição do evento ou objeto da despesa;

d) nome do fornecedor do material ou do prestador do serviço;

e) valor de cada item adquirido ou do serviço prestado;

f) justificativa da aquisição do material ou da prestação do serviço, individualizada por item, evento ou objeto da despesa;

g) justificativa para cada saque, contendo as circunstâncias que impediram os procedimentos normais de utilização da modalidade fatura;

h) demonstrativo mensal do cartão; e

i) saldo não utilizado do suprimento de fundos, se for o caso;

IV - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, digitalizados e assinados eletronicamente, acompanhada do respectivo comprovante da transação pelo CPGF; ([Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024](#))

V - guia de Recolhimento da União (GRU), com recolhimento do valor excedente de saque ou de qualquer outra importância a ser devolvida pelo suprido, pertinente a suprimento de fundos;

VI - cópia das Notas de Sistema (NSs) de reclassificação e baixa dos valores não utilizados e da responsabilidade do suprido;

VII - justificativa para cada saque efetuado com o CPGF, contendo as circunstâncias que impediram os procedimentos normais de utilização da modalidade fatura;

VIII - cópia da(s) fatura(s) do Cartão;

IX - notas de Anulação dos Empenhos correspondentes aos valores não utilizados, sendo o caso;

X - ordem Bancária do tipo fatura (OB Fatura);

XI - justificativa da aquisição do material ou da prestação do serviço, individualizada por item, evento ou objeto de despesa, caso não tenha sido incluída no corpo do Relatório de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos a que se refere o inciso III deste artigo;

XII - em caso de viagem em que o servidor deslocar-se sozinho, os comprovantes das despesas deverão ser acompanhadas da ordem de viagem ou diligência, cuja execução deve ser atestada pela autoridade que determinou a viagem;
e

XIII - outros demonstrativos e documentos porventura necessários à perfeita e completa prestação de contas do suprimento de fundos.

§ 1º Todos os documentos de comprovação das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos deverão ter a sua data de emissão compreendida dentro do período fixado para a aplicação dos recursos.

§ 2º Não havendo despesa, deverá ser apresentada a Declaração de Não Realização de Despesa com o CPGF, constante do [Anexo IV](#) deste Ato. [\(Incluído pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 23. A prestação de contas será objeto de apreciação pelo ordenador de despesa, que deverá aprová-la ou não, em ato formal exarado no respectivo processo.

Parágrafo único. Impugnada a prestação de contas, deverá o ordenador de despesa determinar as providências administrativas para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis, consoante disposto na legislação vigente.

Art. 24. O suprido não poderá transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do suprimimento de fundos.

Art. 25. A Autorização de Concessão de Suprimento de Fundos ([Anexo III](#)) será publicada pelo Gabinete de Apoio da Diretoria-Geral em meio eletrônico de acesso público. [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 26. [\(Revogado pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 27. Ficam aprovados os modelos de ciência do suprido para concessão de suprimento de fundos e de planilha para prestação de contas, além do Manual de Orientações ao Suprido, constantes, respectivamente, dos Anexos [II](#), [V](#) e [VI](#) deste Ato. [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 28. Os valores estabelecidos neste Ato serão alterados sempre que houver modificação, por portaria do Ministério da Fazenda ou por norma do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), dos limites fixados. [\(Redação dada pela Resolução GP n. 369, 13 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 29. Além do disposto neste Ato Regulamentar, devem ser observados os procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais estabelecidos

pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) que dispõem sobre a matéria.

Art. 30. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Presidente